



**LEI**

**LEI MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**LEI ORDINÁRIA Nº. 808/2020.**

“Dispõe sobre o Acesso e a Circulação de Veículo de Turismo no Município de Mucuri/BA, fixa tarifas e da outras providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, no uso de suas atribuições legais, amparado Art. 17, XXIV, XXVI e Art. 152, IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que cabe ao Município, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, os quais podem ser executados diretamente, conforme recomenda a necessidade de preservação do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o acesso e a circulação de veículos de turismo no Município de Mucuri/BA;

CONSIDERANDO a importância de se garantir uma melhor qualidade de vida da população, a democratização dos espaços públicos, a fluidez do trânsito e os cuidados com o meio ambiente atingido;

CONSIDERANDO, ainda, o objetivo da Administração Municipal em colocar o Município como um polo turístico cada vez mais frequentado, dispõe:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O acesso e a circulação de veículo de turismo no Município de Mucuri/BA, somente serão permitidos mediante autorização a ser emitida pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Veículo de Turismo: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, vans e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas como o propósito de turismo ou para evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso, contratado por pessoa jurídica, profissional autônomo ou empresa do ramo de turismo, sem cobrança individual de passagem aos usuários;

- a) Considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;
- b) Considera-se micro-ônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;
- c) Considera-se van e similares os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros.

II - city tour: serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços de turismo, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visitação dos principais pontos turísticos do Município, sem incluir pernoite ou hospedagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

III – imóvel de aluguel: as casas ou apartamentos de particulares utilizados para hospedagem de grupos de turistas por certo período, mediante remuneração;

IV – excursão com hospedagem em estabelecimentos registrados junto ao Ministério de Turismo (CADASTUR): aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária;

V – excursão sem reserva: aquela em que o grupo de turistas permanece no município por apenas 1 (um) dia, sem pernoitar ou se hospedar.

**CAPÍTULO II**  
**DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO**

Art. 3º - A solicitação de autorização de acesso deverá ser feita pelo interessado, em formulário próprio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em época de alta temporada ou feriados e 5 (cinco) dias úteis nos demais períodos, em relação à data prevista para chegada do veículo, devendo o requerimento ser acompanhado das seguintes informações:

- I – nome do requerente, pessoa física ou jurídica, com endereço completo;
- II – nome da empresa proprietária do veículo de turismo, com endereço completo e identificação do responsável;
- III – cópia simples do comprovante de registro do veículo junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR);
- IV – número da placa do veículo;
- V – localidade de origem;
- VI – lista de passageiros;
- VII – local de destino;
- VIII – data e horário de chegada da excursão;
- IX – data e horário de retorno da excursão à localidade de origem;
- X – identificação completa do requerente com cópia simples de documento de identificação;
- XI – comprovante de recolhimento da tarifa correspondente;
- XII – comprovante de reserva de hospedagem;
- XIII – comprovante de contratação de agência de turismo local ou guia de turismo local para acompanhamento com sua devida identificação.

Parágrafo único: O veículo de turismo ao chegar ao Município de Mucuri se dirigirá diretamente ao Portal de Turismo a fim de que seja feita sua identificação, bem como seja afixado um selo de acesso no para-brisa frontal do veículo, em local que permita sua identificação externa, que deverá permanecer desde a sua chegada até a sua partida, para efeito de fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

Rua Rui Barbosa, 18 – Centro – Mucuri – Bahia  
CEP: 45930-000 – C.P.: 001 – Tel.: (73) 3206-1221 / 3206-1655



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**  
**CNPJ: 13 761 705/0001-73**

**CAPÍTULO III**  
**DAS TARIFAS**

Art. 4º - As tarifas a serem cobradas pelo acesso de veículo de turismo ao Município de Mucuri são fixadas conforme os seguintes valores:

I – excursão com hospedagem em estabelecimentos registrados com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, alvará de funcionamento e inscrição no CADASTUR:

- a) Ônibus: R\$120,00 (cento e vinte reais);
- b) Micro-ônibus: R\$80,00 (oitenta reais);
- c) Vans e similares: R\$50,00 (cinquenta reais).

II – excursão com hospedagem em imóveis de locação por temporada que sejam contribuintes do ISS – Municipal;

- a) Ônibus: R\$200,00 (duzentos reais);
- b) Micro-ônibus: R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- c) Vans e similares: R\$100,00 (cem reais).

III – excursão sem reserva ou com hospedagem em imóvel de aluguel que não possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, alvará de funcionamento, inscrição no CADASTUR como meio de hospedagem e não seja contribuinte de ISS:

- a) Ônibus: R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei e, após, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- b) Micro-ônibus: R\$1.000,00 (hum mil reais) até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei e, após, R\$2.000,00 (dois mil reais);
- c) Vans e similares: R\$500,00 (quinhentos reais) até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta lei e, após, R\$1.000,00 (hum mil reais);

§ 1º - A tarifa de acesso ao município de Mucuri assegura a permanência do veículo por um período máximo de 07 (sete) dias consecutivos.

§ 2º - No caso de ser excedido o prazo estipulado no § 1º, será cobrado um adicional de 10% (dez por cento) por diária excedente.

Art. 5º - Os veículos de turismo de agência de viagem e/ou turismo com sede ou filial, frota própria com emplacamento no Município de Mucuri ficará isentos do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único:** A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada a apresentação da documentação para emissão de autorização de acesso.

Rua Rul Barbosa, 18 – Centro – Mucuri – Bahia  
CEP: 45930-000 – C.P.: 001 – Tel.: (73) 3206-1221 / 3206-1655



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

I – Os veículos com destino a eventos de caráter social, educativo, cultural, religioso ou esportivo, devidamente comprovado, deverão obter prévio credenciamento na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura

**CAPÍTULO IV**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º - O veículo de turismo não poderá:

I – ingressar e/ou permanecer no Município de Mucuri sem a respectiva autorização de acesso, sob pena de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), retenção do veículo e sua remoção para o Pátio Municipal.

II – estacionar em via pública, praça, orla e outros locais não delimitados pelo Poder Executivo, sob pena de multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), retenção do veículo e sua remoção para o Pátio Municipal.

III – transportar alimentos perecíveis, botijões de gás ou outros mecanismos inflamáveis, sob pena de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º - Fica excluída da proibição prevista no inciso II, a parada para embarque e desembarque de passageiro em via urbana de entorno do meio de hospedagem, restaurante e ponto turístico, previamente demarcada pela Secretaria Municipal de Transporte, Iluminação e Limpeza Pública Urbana, desde que não exceda ao período de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Após expirado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o veículo de turismo deverá se dirigir ao estacionamento ou a via pública regulamentada por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º - O veículo de turismo que for recolhido ao Pátio Municipal, somente será liberado mediante comprovação do pagamento da tarifa prevista à infração e das respectivas despesas de remoção e estadia.

§ 4º - As multas descritas no *caput* serão duplicadas em caso de reincidência.

Art. 7º - Por meio de decreto o Poder Executivo definirá as vias públicas em que a circulação de veículos de turismo será permitida, vedado o tráfego nas demais não expressamente autorizadas.

§ 1º Ficam instituídos estacionamentos públicos municipais para permanência e circulação de veículos de transporte de passageiros com fins turísticos em geral.

§ 2º Os veículos com destino a hospedagens em hotéis, pousadas ou similares localizados no Município de Mucuri terão desconto 80% (oitenta por cento) do valor do preço público, e os que ficarem estacionados nos locais destinados pelos próprios estabelecimentos, terão desconto de 90% (noventa por cento) do valor do preço público.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão obter o seu cadastro na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, mediante a apresentação do alvará de funcionamento

Rua Rui Barbosa, 18 – Centro – Mucuri – Bahia  
CEP: 45930-000 – C.P.: 001 – Tel.: (73) 3206-1221 / 3206-1655



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**  
**CNPJ: 13 761 705/0001-73**

atualizado, indicação dos locais destinados ao estacionamento dos veículos e inscrição prévia no site do CADASTUR - [www.cadastur.turismo.gov.br](http://www.cadastur.turismo.gov.br).

§ 4º Os locais destinados ao estacionamento dos veículos serão previamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 8º - Competirá ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e a Secretaria Municipal de Transporte, Iluminação e Limpeza Pública Urbana a fiscalização do transporte de alimentos perecíveis, botijão de gás e ou outros mecanismos inflamáveis nos veículos de turismo.

**Parágrafo único:** Constatada irregularidade, além da multa descrita no inciso III do Art. 6º, os alimentos/produtos serão retidos pela autoridade competente e devolvidos quando o veículo de turismo retornar à localidade de origem.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º - A norma complementar à disposição desta Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Do valor arrecadado com a cobrança das tarifas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo e Cultura.

Art. 11º - As áreas utilizadas para o estacionamento de veículos fretados devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, deverão contar com a presença de ao menos um vigia.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Mucuri/BA, 23 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ CARLOS SIMÕES**

**PREFEITO DE MUCURI**

Rua Rui Barbosa, 18 – Centro – Mucuri – Bahia  
CEP: 45930-000 – C.P.: 001 – Tel.: (73) 3206-1221 / 3206-1655